

...Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/
Habilitação

Data limite para recursos 14/04/2025	Data limite para contrarrazões 17/04/2025	Data limite para decisão 09/05/2025
---	--	--

44.734.671/002;	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS F...	Recurso: cadastrado
08.778.201/OOC	DROGAFONTE LTDA	Recurso: cadastrado

Nome NOME	Decisão tomada procede	Data decisão 23/04/2025 14:48
Fundamentação Pregão Eletrônico nº AMGESP – 90.028/2025 Processo nº E:04105.0000001943/2024 Data da sessão: 13/02/2025 Recorrente: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA – CNPJ 44.734.671/0022-86, DROGAFONTE LTDA – CNPJ 8.778.201/0001-26 E EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 12.882.932/0001-94 Recorrida: MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - CNPJ 94.389.400/0001-84 E FARMACE - INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA – CNPJ 06.628.333/0001-46 EMENTA JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO CERTAME LICITATÓRIO, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº. AMGESP – 90.28/2025, PROTOCOLADOS PELAS EMPRESAS CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA – CNPJ 44.734.671/0022-86, DROGAFONTE LTDA – CNPJ 8.778.201/0001-26 E EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 12.882.932/0001-94 – ANÁLISE TÉCNICA. INTERVALO ENTRE LANCES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO 1. DO RELATÓRIO Trata-se da análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA – CNPJ 44.734.671/0022-86, DROGAFONTE LTDA – CNPJ 8.778.201/0001-26 e EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 12.882.932/0001-94, contra a decisão da Pregoeira e da respetiva Comissão de Licitação, no âmbito do Pregão Eletrônico nº. AMGESP- 90.028/2025, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (INJETÁVEIS E ELETRÓLITOS) 02 - INTENÇÃO DE RP 269/2024. As recorrentes CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA – CNPJ 44.734.671/0022-86 e DROGAFONTE LTDA – CNPJ 8.778.201/0001-26 foram desclassificadas para o item 25 do certame, após análise técnica realizada pelo órgão demandante SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU, a qual concluiu que as propostas das empresas não estariam em conformidade com o solicitado no Edital e seus anexos. A recorrente EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 12.882.932/0001-94 contesta o aceite do valor ofertado na proposta da empresa FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA – CNPJ 06.628.333/0001-46 para o item 21, alegando que a proposta ofertada e aceita não respeita o intervalo mínimo entre os lances do certame. 2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE Conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, que rege o pregão eletrônico, as recorrentes cumpriram com o requisito de manifestação imediata e motivada de intenção de recorrer, conforme item 11 do edital, e apresentaram as razões do recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme cláusula 11.2. do edital. Assim, atesto a tempestividade e legitimidade dos recursos. 3. DO RECURSO 3.1. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA PARA O ITEM 25 Conforme se depreende dos documentos anexados ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 31702751, a recorrente manifestou e apresentou razões recursais para o item 25 do certame. Em síntese, a recorrente contesta sua desclassificação após análise técnica, sob a fundamentação de que a proposta apresentada estaria em total conformidade com o solicitado no Edital e seus anexos, bem como alegou que sua proposta ofertada é a mesma da empresa vencedora para o item 25, MCW PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. – CNPJ 94.389.400/0001-84. Assim, fundamenta-se a recorrente, pugnando pelo retorno da fase de julgamento para aceite de sua proposta: (...) Contudo, ao elaborarem o Edital, V. Sas. exigiram a apresentação de um produto cuja concentração não é exequível, pois foi requerida a dosagem de 4 mg/ml em uma ampola de 2 ml. Isso significa que, para cada mililitro do produto, deveriam constar 4 mg da substância ativa. Dessa forma, em uma ampola de 2 ml, seriam necessários 8 mg no total. Entretanto, no mercado não existe a apresentação solicitada no Edital. Isso porque, conforme a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, o medicamento é comercializado apenas nas apresentações de 4 mg em ampola de 2 ml (ou seja, 2 mg/ml) ou 8 mg em ampola de 4 ml (também 2 mg/ml). Tendo em vista essa exigência foi ofertado pelo Cristália a dosagem de 2 mg/ml, ou seja, 4mg/2ml. Após a oferta acima, houve a desclassificação da recorrente; contudo, esta apresentou questionamento referente à desclassificação, o qual foi respondido, e autorizado, inclusive, a recorrente a realizar a readequação da proposta. A resposta foi dada pelo licitante, que informou ser possível realizar a modificação, ou seja, que poderia fornecer o medicamento em 8 mg/4 ml pelo mesmo valor já ofertado (menor preço entre os concorrentes), e, ainda, apresentou novo questionamento. Entretanto, o Cristália foi, em seguida, desclassificado. Ocorre, porém, que V. Sas. aceitaram proposta idêntica ao do recorrente quanto as especificações do medicamento do licitante MCW Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., a qual também era de 4 mg / 2 ml, ou seja, desclassificaram o Cristália, mas classificaram outro licitante que ofereceu o mesmo produto na mesma quantidade, porém, a um preço superior. 3.1.1. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DROGAFONTE LTDA PARA O ITEM 25 Conforme pode-se vislumbrar dos documentos anexados ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 31749016, a recorrente manifestou e apresentou razões recursais para o item 25 do certame. Em síntese, a recorrente contesta sua desclassificação após análise técnica, sob a fundamentação de que a proposta apresentada estaria em total conformidade com o solicitado no Edital e seus anexos. Assim, fundamenta-se a recorrente: Com ampla expertise no mercado de fornecimento de medicamentos, a Drogafonte, interessada em ser contratada por este órgão licitante e plenamente ciente do atendimento de todos os requisitos editalícios, apresentou proposta comercial para dois itens da relação dos itens licitados: Item 15 – Bromoprida 10mg Sol Inj Cx/50 Amp 2ml; e Item 25 – Ondansetrona 4mg/ml Sol. Inj.Cx. C/100 Amp. 2ml, em plena conformidade com as especificações previstas no Termo de Referência do Edital: (...) Como se vê, as especificações exigidas, pelo Termo de Referência, para o Item 25 – Ordansetrona são as seguintes: 4mg/ml, indicação: injetável, ampola de 2ml, tendo este Órgão Licitante anunciado o interesse de adquirir 219.078 unidades do referido medicamento por meio deste certame. Saliente-se que as especificações exigem que o medicamento tenha 4 miligramas (mg) da substância ativa por mililitro (ml), de modo que, em 2 (dois) mililitros haverão, necessariamente, 8 (oito) miligramas da substância ativa. As especificações previstas no Edital são exatamente as especificações da proposta apresentada para ambos os itens de interesse da Recorrente, conforme se verifica da proposta apresentada neste certame (Doc. 01) Ocorre que, para surpresa da Recorrente, em que pese a absoluta conformidade de sua proposta com as exigências do Edital, o Ilmo. Pregoeiro desclassificou a proposta da Recorrente, em decisão publicada com o seguinte teor, conforme registrado na plataforma virtual. A decisão está		

claramente improcedente, pois se baseou numa interpretação equivocada das especificações do medicamento. Isso porque o Termo de Referência, como dito, exige que o medicamento Ondansetrona possua 4 (quatro) miligramas da substância ativa por mililitro, de modo que, como a ampola tem 2 (dois) mililitros, necessariamente vai ter 8 (oito) miligramas de Ondansetrona. (...) A proposta da Recorrente para o Item 25 – Ondansetrona espelhava exatamente as especificações do medicamento previstas no Termo de Referência, a saber, 4mg/ml, indicação: injetável, ampola de 2ml, estando em plena conformidade e com adequação técnica às exigências do Edital deste certame, conforme, inclusive, fica evidenciados pela bula do medicamento objeto da proposta da Drogafonte (Doc. 02) (...) O medicamento ofertado pela Drogafonte está em plena conformidade com as especificações exigidas pelo Termo de Referência, possuindo exatamente a concentração indicada e todas as demais especificações.

3.1.2. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA PARA O ITEM 21 Conforme se depreende dos documentos anexados ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 31675073, a recorrente manifestou e apresentou razões recursais para o item 21 do certame. Em síntese, a recorrente contesta a classificação da empresa FARMACE - INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA - 06.628.333/0001-46, alegando suposta inobservância da cláusula 6.8 do edital, sob o argumento de que o lance ofertado pela recorrida teria descumprido o intervalo mínimo obrigatório de 5% entre os lances sucessivos. Assim, fundamenta-se a recorrente, pugnano pelo retorno da fase de Julgamento para o item 21: "A aceitação desse lance irregular pela comissão responsável não apenas violou frontalmente as normas editalícias, mas também lançou uma sombra sobre a credibilidade e a transparência do certame. Ao permitir que uma empresa desrespeitasse uma cláusula tão fundamental, a Administração Pública não só afrontou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também comprometeu os princípios da isonomia e da moralidade administrativa. Essa conduta não apenas prejudicou a EXOMED, que atuou em estrita conformidade com as regras estabelecidas, mas também feriu a confiança de todos os participantes no processo licitatório, abrindo precedentes perigosos para futuras licitações."

4. DAS CONTRARRAZÕES Conforme se depreende dos documentos anexados ao Sistema Eletrônico de Informações – doc. SEI nº 31792035, bem como do portal ComprasGov, não houve apresentação de contrarrazões.

5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA E RESPECTIVA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Inicialmente, informamos que todos os atos praticados nesta licitação encontram-se registrados no processo licitatório SEI E:04105.0000001943/2024, que se refere a sessão do Pregão Eletrônico nº 90.028/2025, sendo adotado o critério de julgamento menor preço por itens conforme preâmbulo do edital. Ressaltamos que todos os atos serão examinados quanto a sua regularidade pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL. Ademais, vale destacar o preciso procedimento adotado por esta Comissão Permanente de Licitação – CPL (Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP), quanto aos atos realizados em consonância com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da impessoalidade, do julgamento objetivo, da isonomia, e demais estipulados na Lei 14.133/2021. Vejamos que os princípios citados são basilares da Administração Pública quando se trata de certames licitatórios, em especial, o princípio denominado como "Princípio da Isonomia", ou como dita a linguagem comum, o "princípio da igualdade" entre os licitantes que concorrem ao certame. O Princípio da Isonomia detém que a Administração Pública deverá agir de maneira que não prejudique ou favoreça nenhum licitante, bem como que esta aja de maneira impessoal. Sendo assim, desde que todos os licitantes participantes do procedimento atendam aos requisitos expostos em Edital e possuam interesse em participar do certame licitatório, deverão estes serem tratados de maneira isonômica ao longo do processo. Ainda neste compasso, se entende que a obrigação da Administração Pública na licitação não se restringe tão meramente em só buscar a proposta mais vantajosa, mas, dentre todos os vieses, exteriorizar que ofereceu a todos os participantes aptos a mesma oportunidade. Vejamos o que carrega a nossa Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, acerca do princípio em comento: XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo nosso). Pois bem, as recorrentes CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA – CNPJ 44.734.671/0022-86 e DROGAFONTE LTDA – CNPJ 8.778.201/0001-26 afirmam que a declassificação de suas propostas na fase de julgamento do certame foram arbitrárias, pois o produto oferecido por elas estaria dentro do estimado, bem como em conformidade com o solicitado em Edital. Ora, a despeito da argumentação posta, cumpre ressaltar que, conforme disposto na Lei Nº 14.133/2021 e bem como dita o Edital, o pregão eletrônico segue a seguinte ordem: 1º – DISPUTA DE LANCES: Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro. 2º – FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, legislação correlata e no item 3.7 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação. A fase de julgamento é um dos momentos mais cruciais de um processo licitatório. É nessa etapa que as propostas apresentadas pelos licitantes são minuciosamente analisadas e comparadas, com o objetivo de identificar a proposta mais vantajosa para a administração pública, seja em relação a valores, bem como ao produto oferecido. É nesta fase em que é realizada a Análise Técnica, a qual deve ser rigorosa, verificando se os licitantes atenderam a todos os requisitos técnicos estabelecidos no Edital. É importante que a análise técnica seja realizada por profissionais qualificados e com conhecimento técnico do objeto da licitação. 3º – FASE DE HABILITAÇÃO: Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. A fase de habilitação é um dos momentos cruciais em um processo licitatório, pois é nela que se verifica se os participantes possuem a capacidade técnica, financeira e jurídica para executar o contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) trouxe algumas inovações para essa etapa, tornando-a ainda mais rigorosa e transparente. A despeito da fase de julgamento, temos que esta é onde a Administração Pública avalia os fornecedores e escolhe a proposta mais vantajosa, incluindo detalhes como melhor preço, melhor técnica ou conteúdo, maior retorno econômico ou maior desconto etc. Ocorre que, conforme é sabido, a Pregoeira não participa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, bem como do Termo de Referência, instrumentos que servem como ferramentas norteadoras para elaboração do Edital. Deste modo, a Pregoeira designada a operar o certame não tem competência para responder de forma autônoma questões técnicas. Sendo assim, como a solicitação da aquisição é originária da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU, todas as propostas, juntamente com seus catálogos, folders e demais documentos necessários, foram enviadas para análise e emissão de parecer técnico pela referida secretaria. Assim, durante a fase de julgamento do certame, ocorreu que as propostas das empresas recorrentes para o item 25 foram analisadas tecnicamente pelo órgão demandante, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU, ou seja, o profissional técnico especializado atestou que a referida proposta não estaria de acordo com o requisitado, é o que se pode vislumbrar do teor do parecer técnico que encontra-se acostado aos autos do processo (doc. SEI. nº 31605518). Diante da análise realizada por profissional técnico especializado, conforme determinação imposta na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, fora que a pregoeira procedeu com a desclassificação das empresas recorrentes e convocou a próxima colocada. Ante o exposto, uma vez que o recurso em questão versa sobre análise técnica, a qual não fora realizada pela pregoeira, cumpre informar que o teor das razões recursais foram devidamente encaminhadas ao órgão demandante para análise, reexame e emissão de parecer e julgamento. Nesse diapasão, trazemos à baila a íntegra do parecer técnico (doc. SEI nº 31793079), emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU, sobre os pontos acatados nos recursos interpostos pelas empresas recorrentes, no qual chegou-se à conclusão de que os recursos interpostos merecem acolhimento, uma vez que as propostas estão em conformidade com o que fora solicitado pela Administração Pública. Assim, primando pela proposta mais vantajosa para a Administração e respaldada na manifestação do corpo técnico especializado da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU, sobre a matéria suscitada em sede recursal, esta Comissão acolhe o parecer emitido pelo órgão requisitante de que as empresas CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA – CNPJ 44.734.671/0022-86 e DROGAFONTE LTDA – CNPJ 8.778.201/0001-26 atendem aos requisitos do Edital. Em relação ao recurso interposto pela empresa EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 12.882.932/0001-94, afirma a recorrente que a empresa recorrida FARMACE - INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA – CNPJ 06.628.333/0001-46, ora vencedora do item 21, teria descumprido a cláusula 6.8 do edital, ao apresentar lance que não respeitou o intervalo mínimo de 5% entre os lances sucessivos, devendo, por isso, ser desclassificada. Defende, ainda, a aplicação dos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório. Pois bem, o pregão eletrônico, especialmente sob o modo de disputa aberto, caracteriza-se pela possibilidade de apresentação de lances públicos e sucessivos, com o

objetivo de proporcionar ampla competitividade e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Conforme dispõe o art. 3º, inciso V, do Decreto nº 10.024/2019, o lance intermediário é aquele que: "[...] é igual ou superior ao menor já ofertado, porém inferior ao último lance dado pelo próprio licitante." Tal mecanismo visa permitir que o licitante melhore sua posição na classificação, mesmo sem atingir a melhor oferta, garantindo a continuidade na disputa e respeitando os limites estratégicos de cada participante. No presente certame, a empresa recorrida FARMACE - INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA – CNPJ 06.628.333/0001-46, ao ofertar o valor de R\$ 4,50, não buscou cobrir a melhor proposta, mas sim posicionar-se de maneira vantajosa no ranking, caracterizando-se, portanto, como lance intermediário legítimo e plenamente regular. Importante destacar ainda que a cláusula 6.8 do edital, que estabelece o intervalo mínimo de 5%, refere-se à necessidade de que os lances respeitem uma diferença mínima para evitar ofertas simbólicas ou irrisórias, assegurando a eficiência da disputa. Entretanto, a operacionalização desse intervalo, no âmbito do Compras.gov.br, é inteiramente gerida pelo próprio sistema eletrônico, por meio do chamado "robô público de lances", instituído pelas IN SEGES/ME nº 67/2021 e nº 73/2022. Esse mecanismo automatiza a recepção e validação dos lances, bloqueando automaticamente qualquer lance que não atenda às regras parametrizadas no edital: Para a plataforma Compras.gov.br, as IN – Seges/ME 67/2021 e 73/2022 previram a implementação do "robô público de lances", ferramenta que possibilita aos licitantes parametrizarem os seus valores finais mínimos (ou seus percentuais de desconto finais máximos), de forma que os seus lances sejam enviados automaticamente pelo sistema, respeitando os valores finais estabelecidos por eles, bem como o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances. A ferramenta visa proporcionar maior isonomia ao procedimento. (Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.) Ou seja, conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), a utilização de ferramentas automatizadas garante maior segurança jurídica e isonomia, evitando qualquer intervenção humana indevida durante a fase de lances. Sendo assim, não há discricionariedade da pregoeira responsável na aceitação ou rejeição de lances durante a etapa competitiva. Caso o lance da empresa recorrida estivesse em desconformidade com o intervalo mínimo estabelecido, o próprio sistema teria rejeitado sua submissão de forma automática. Assim, a aceitação do lance pela plataforma comprova que os requisitos técnicos e legais foram devidamente observados, afastando qualquer alegação de irregularidade. Ressalta-se que todo o procedimento transcorreu de forma transparente, respeitando integralmente as normas editalícias e a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 10.024/2019. A classificação da empresa FARMACE - INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA – CNPJ 06.628.333/0001-46 decorreu da dinâmica natural da disputa eletrônica, com lances válidos e registrados conforme as regras automatizadas do sistema. Não houve qualquer violação aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade ou vinculação ao instrumento convocatório. As razões recursais apresentadas pela empresa EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - 12.882.932/0001-94 decorrem de interpretação equivocada acerca da aplicação do intervalo mínimo de 5%. A recorrente desconsidera a diferenciação entre lances destinados a cobrir a melhor oferta e lances intermediários, além de ignorar o funcionamento automatizado do sistema. Não havendo, portanto, qualquer vício ou irregularidade no lance ofertado pela empresa FARMACE - INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA – CNPJ 06.628.333/0001-46. São estas as razões de fato e de direito que esta Comissão entende pertinentes ao caso e que embasam a decisão adiante proferida. Ante o exposto, com fundamento no princípio da vinculação ao edital, bem como no princípio da celeridade e com base na Lei de Licitações, é que esta comissão de Licitação, entende que a improcedência do recurso interposto pela recorrente EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - 12.882.932/0001-94 é medida necessária que se impõe. 6. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, subsidiado pelo instrumento convocatório, pela Lei de Licitações nº 14.133/2021, e demais legislações aplicáveis, a pregoeira e a respectiva comissão de licitação opinam pelo conhecimento dos recursos para: - NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - 12.882.932/0001-94, conforme acima aludido, mantendo a decisão de classificação e habilitação da empresa FARMACE - INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA - 06.628.333/0001-46 para o item 21, devendo todos os atos realizados por esta Pregoeira serem mantidos, e a posterior remessa dos autos para consideração da Autoridade Superior, para que assim possa dar continuidade a fase externa deste certame; - DAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA – CNPJ 44.734.671/0022-86 e DROGAFONTE LTDA – CNPJ 8.778.201/0001-26, conforme acima aludido, retornando à fase de julgamento para o Item 25 do Pregão Eletrônico de nº 90.028/2025. Maceió, 23 de abril de 2025 Kamilla Maria Medeiros Barbosa Pregoeira Responsável Pregão Eletrônico nº AMGESP – 90.028/2025 Processo nº E:04105.0000001943/2024 Data da sessão: 13/02/2025 Recorrente: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA – CNPJ 44.734.671/0022-86, DROGAFONTE LTDA – CNPJ 8.778.201/0001-26 E EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 12.882.932/0001-94 Recorrida: MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - CNPJ 94.389.400/0001-84 E FARMACE - INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA – CNPJ 06.628.333/0001-46 EMENTA JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO CERTAME LICITATÓRIO, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº. AMGESP – 90.28/2025, PROTOCOLADOS PELAS EMPRESAS CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA – CNPJ 44.734.671/0022-86, DROGAFONTE LTDA – CNPJ 8.778.201/0001-26 E EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 12.882.932/0001-94 – ANÁLISE TÉCNICA. INTERVALO ENTRE LANCES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO 1. DO RELATÓRIO Trata-se da análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA – CNPJ 44.734.671/0022-86, DROGAFONTE LTDA – CNPJ 8.778.201/0001-26 e EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 12.882.932/0001-94, contra a decisão da Pregoeira e da respetiva Comissão de Licitação, no âmbito do Pregão Eletrônico nº. AMGESP- 90.028/2025, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (INJETÁVEIS E ELETRÓLITOS) 02 - INTENÇÃO DE RP 269/2024. As recorrentes CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA – CNPJ 44.734.671/0022-86 e DROGAFONTE LTDA – CNPJ 8.778.201/0001-26 foram desclassificadas para o item 25 do certame, após análise técnica realizada pelo órgão demandante SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU, a qual concluiu que as propostas das empresas não estariam em conformidade com o solicitado no Edital e seus anexos. A recorrente EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 12.882.932/0001-94 contesta o aceite do valor ofertado na proposta da empresa FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA – CNPJ 06.628.333/0001-46 para o item 21, alegando que a proposta ofertada e aceita não respeita o intervalo mínimo entre os lances do certame. 2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE Conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, que rege o pregão eletrônico, as recorrentes cumpriram com o requisito de manifestação imediata e motivada de intenção de recorrer, conforme item 11 do edital, e apresentaram as razões do recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme cláusula 11.2. do edital. Assim, atesto a tempestividade e legitimidade dos recursos. 3. DO RECURSO 3.1. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA PARA O ITEM 25 Conforme se depreende dos documentos anexados ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 31702751, a recorrente manifestou e apresentou razões recursais para o item 25 do certame. Em síntese, a recorrente contesta sua desclassificação após análise técnica, sob a fundamentação de que a proposta apresentada estaria em total conformidade com o solicitado no Edital e seus anexos, bem como alegou que sua proposta ofertada é a mesma da empresa vencedora para o item 25, MCW PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. – CNPJ 94.389.400/0001-84. Assim, fundamenta-se a recorrente, pugnando pelo retorno da fase de julgamento para aceite de sua proposta: (...) Contudo, ao elaborarem o Edital, V. Sas. exigiram a apresentação de um produto cuja concentração não é exequível, pois foi requerida a dosagem de 4 mg/ml em uma ampola de 2 ml. Isso significa que, para cada mililitro do produto, deveriam constar 4 mg da substância ativa. Dessa forma, em uma ampola de 2 ml, seriam necessários 8 mg no total. Entretanto, no mercado não existe a apresentação solicitada no Edital. Isso porque, conforme a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, o medicamento é comercializado apenas nas apresentações de 4 mg em ampola de 2 ml (ou seja, 2 mg/ml) ou 8 mg em ampola de 4 ml (também 2 mg/ml). Tendo em vista essa exigência foi ofertado pelo Cristália a dosagem de 2 mg/ml, ou seja, 4mg/2ml. Após a oferta acima, houve a desclassificação da recorrente; contudo, esta apresentou questionamento referente à desclassificação, o qual foi respondido, e autorizado, inclusive, a recorrente a realizar a readequação da proposta. A resposta foi dada pelo licitante, que informou ser possível realizar a modificação, ou seja, que poderia fornecer o medicamento em 8 mg/4 ml pelo mesmo valor já ofertado (menor preço entre os concorrentes), e, ainda, apresentou novo questionamento. Entretanto, o Cristália foi, em seguida, desclassificado. Ocorre, porém, que V. Sas. aceitaram proposta idêntica ao do recorrente quanto as especificações do medicamento do licitante MCW Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., a qual também era de 4 mg / 2 ml, ou seja, desclassificaram o Cristália, mas classificaram outro licitante que

ofereceu o mesmo produto na mesma quantidade, porém, a um preço superior. 3.1.1. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DROGAFONTE LTDA PARA O ITEM 25 Conforme pode-se vislumbrar dos documentos anexados ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 31749016, a recorrente manifestou e apresentou razões recursais para o item 25 do certame. Em síntese, a recorrente contesta sua desclassificação após análise técnica, sob a fundamentação de que a proposta apresentada estaria em total conformidade com o solicitado no Edital e seus anexos. Assim, fundamenta-se a recorrente: Com ampla expertise no mercado de fornecimento de medicamentos, a Drogafonte, interessada em ser contratada por este órgão licitante e plenamente ciente do atendimento de todos os requisitos editalícios, apresentou proposta comercial para dois itens da relação dos itens licitados: Item 15 – Bromoprida 10mg Sol Inj Cx/50 Amp 2ml; e Item 25 – Ondansetrona 4mg/ml Sol. Inj.Cx. C/100 Amp. 2ml, em plena conformidade com as especificações previstas no Termo de Referência do Edital: (...) Como se vê, as especificações exigidas, pelo Termo de Referência, para o Item 25 – Ondansetrona são as seguintes: 4mg/ml, indicação: injetável, ampola de 2ml, tendo este Órgão Licitante anunciado o interesse de adquirir 219.078 unidades do referido medicamento por meio deste certame. Saliente-se que as especificações exigem que o medicamento tenha 4 miligramas (mg) da substância ativa por mililitro (ml), de modo que, em 2 (dois) mililitros haverá, necessariamente, 8 (oito) miligramas da substância ativa. As especificações previstas no Edital são exatamente as especificações da proposta apresentada para ambos os itens de interesse da Recorrente, conforme se verifica da proposta apresentada neste certame (Doc. 01) Ocorre que, para surpresa da Recorrente, em que pese a absoluta conformidade de sua proposta com as exigências do Edital, o Ilmo. Pregoeiro desclassificou a proposta da Recorrente, em decisão publicada com o seguinte teor, conforme registrado na plataforma virtual. A decisão está claramente improcedente, pois se baseou numa interpretação equivocada das especificações do medicamento. Isso porque o Termo de Referência, como dito, exige que o medicamento Ondansetrona possua 4 (quatro) miligramas da substância ativa por mililitro, de modo que, como a ampola tem 2 (dois) mililitros, necessariamente vai ter 8 (oito) miligramas de Ondansetrona. (...) A proposta da Recorrente para o Item 25 – Ondansetrona espelhava exatamente as especificações do medicamento previstas no Termo de Referência, a saber, 4mg/ml, indicação: injetável, ampola de 2ml, estando em plena conformidade e com adequação técnica às exigências do Edital deste certame, conforme, inclusive, fica evidenciados pela bula do medicamento objeto da proposta da Drogafonte (Doc. 02) (...) O medicamento ofertado pela Drogafonte está em plena conformidade com as especificações exigidas pelo Termo de Referência, possuindo exatamente a concentração indicada e todas as demais especificações. 3.1.2. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA PARA O ITEM 21 Conforme se depreende dos documentos anexados ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 31675073, a recorrente manifestou e apresentou razões recursais para o item 21 do certame. Em síntese, a recorrente contesta a classificação da empresa FARMACE - INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA - 06.628.333/0001-46, alegando suposta inobservância da cláusula 6.8 do edital, sob o argumento de que o lance ofertado pela recorrida teria descumprido o intervalo mínimo obrigatório de 5% entre os lances sucessivos. Assim, fundamenta-se a recorrente, pugnando pelo retorno da fase de Julgamento para o item 21: "A aceitação desse lance irregular pela comissão responsável não apenas violou frontalmente as normas editalícias, mas também lançou uma sombra sobre a credibilidade e a transparência do certame. Ao permitir que uma empresa desrespeitasse uma cláusula tão fundamental, a Administração Pública não só afrontou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também comprometeu os princípios da isonomia e da moralidade administrativa. Essa conduta não apenas prejudicou a EXOMED, que atuou em estrita conformidade com as regras estabelecidas, mas também feriu a confiança de todos os participantes no processo licitatório, abrindo precedentes perigosos para futuras licitações." 4. DAS CONTRARRAZÕES Conforme se depreende dos documentos anexados ao Sistema Eletrônico de Informações - doc. SEI nº 31792035, bem como do portal ComprasGov, não houve apresentação de contrarrazões. 5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA E RESPECTIVA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Inicialmente, informamos que todos os atos praticados nesta licitação encontram-se registrados no processo licitatório SEI E:04105.0000001943/2024, que se refere a sessão do Pregão Eletrônico nº 90.028/2025, sendo adotado o critério de julgamento menor preço por itens conforme preâmbulo do edital. Ressaltamos que todos os atos serão examinados quanto a sua regularidade pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - PGE/AL. Ademais, vale destacar o preciso procedimento adotado por esta Comissão Permanente de Licitação - CPL (Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP), quanto aos atos realizados em consonância com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da impessoalidade, do julgamento objetivo, da isonomia, e demais estipulados na Lei 14.133/2021. Vejamos que os princípios citados são basilares da Administração Pública quando se trata de certames licitatórios, em especial, o princípio denominado como "Princípio da Isonomia", ou como dita a linguagem comum, o "princípio da igualdade" entre os licitantes que concorrem ao certame. O Princípio da Isonomia detém que a Administração Pública deverá agir de maneira que não prejudique ou favoreça nenhum licitante, bem como que esta aja de maneira impessoal. Sendo assim, desde que todos os licitantes participantes do procedimento atendam aos requisitos expostos em Edital e possuam interesse em participar do certame licitatório, deverão estes serem tratados de maneira isonômica ao longo do processo. Ainda neste compasso, se entende que a obrigação da Administração Pública na licitação não se restringe tão meramente em só buscar a proposta mais vantajosa, mas, dentre todos os vieses, exteriorizar que ofereceu a todos os participantes aptos a mesma oportunidade. Vejamos o que carrega a nossa Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, acerca do princípio em comento: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo nosso). Pois bem, as recorrentes CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ 44.734.671/0022-86 e DROGAFONTE LTDA - CNPJ 8.778.201/0001-26 afirmam que a declassificação de suas propostas na fase de julgamento do certame foram arbitrárias, pois o produto oferecido por elas estaria dentro do estimado, bem como em conformidade com o solicitado em Edital. Ora, a despeito da argumentação posta, cumpre ressaltar que, conforme disposto na Lei Nº 14.133/2021 e bem como dita o Edital, o pregão eletrônico segue a seguinte ordem: 1º - DISPUTA DE LANCES: Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro. 2º - FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, legislação correlata e no item 3.7 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação. A fase de julgamento é um dos momentos mais cruciais de um processo licitatório. É nessa etapa que as propostas apresentadas pelos licitantes são minuciosamente analisadas e comparadas, com o objetivo de identificar a proposta mais vantajosa para a administração pública, seja em relação a valores, bem como ao produto oferecido. É nesta fase em que é realizada a Análise Técnica, a qual deve ser rigorosa, verificando se os licitantes atenderam a todos os requisitos técnicos estabelecidos no Edital. É importante que a análise técnica seja realizada por profissionais qualificados e com conhecimento técnico do objeto da licitação. 3º - FASE DE HABILITAÇÃO: Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. A fase de habilitação é um dos momentos cruciais em um processo licitatório, pois é nela que se verifica se os participantes possuem a capacidade técnica, financeira e jurídica para executar o contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) trouxe algumas inovações para essa etapa, tornando-a ainda mais rigorosa e transparente. A despeito da fase de julgamento, temos que esta é onde a Administração Pública avalia os fornecedores e escolhe a proposta mais vantajosa, incluindo detalhes como melhor preço, melhor técnica ou conteúdo, maior retorno econômico ou maior desconto etc. Ocorre que, conforme é sabido, a Pregoeira não participa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, bem como do Termo de Referência, instrumentos que servem como ferramentas norteadoras para elaboração do Edital. Deste modo, a Pregoeira designada a operar o certame não tem competência para responder de forma autônoma questões técnicas. Sendo assim, como a solicitação da aquisição é originária da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU, todas as propostas, juntamente com seus catálogos, folders e demais documentos necessários, foram enviadas para análise e emissão de parecer técnico pela referida secretaria. Assim, durante a fase de julgamento do certame, ocorreu que as propostas das empresas recorrentes para o item 25 foram analisadas tecnicamente pelo órgão demandante, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU, ou seja, o profissional técnico especializado atestou que a referida proposta não estaria de acordo com o requisitado, é o que se pode vislumbrar do teor do parecer técnico que encontra-se acostado aos autos do processo (doc. SEI. nº 31605518). Diante da análise realizada por profissional técnico especializado, conforme determinação imposta na Nova Lei de

Licitações nº 14.133/2021, fora que a pregoeira procedeu com a desclassificação das empresas recorrentes e convocou a próxima colocada. Ante o exposto, uma vez que o recurso em questão versa sobre análise técnica, a qual não fora realizada pela pregoeira, cumpre informar que o teor das razões recursais foram devidamente encaminhadas ao órgão demandante para análise, reexame e emissão de parecer e julgamento. Nesse diapasão, trazemos à baila a íntegra do parecer técnico (doc. SEI nº 31793079), emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU, sobre os pontos acatados nos recursos interpostos pelas empresas recorrentes, no qual chegou-se à conclusão de que os recursos interpostos merecem acolhimento, uma vez que as propostas estão em conformidade com o que fora solicitado pela Administração Pública. Assim, primando pela proposta mais vantajosa para a Administração e respaldada na manifestação do corpo técnico especializado da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU, sobre a matéria suscitada em sede recursal, esta Comissão acolhe o parecer emitido pelo órgão requisitante de que as empresas CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA – CNPJ 44.734.671/0022-86 e DROGAFONTE LTDA – CNPJ 8.778.201/0001-26 atendem aos requisitos do Edital. Em relação ao recurso interposto pela empresa EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 12.882.932/0001-94, afirma a recorrente que a empresa recorrida FARMACE - INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA – CNPJ 06.628.333/0001-46, ora vencedora do item 21, teria descumprido a cláusula 6.8 do edital, ao apresentar lance que não respeitou o intervalo mínimo de 5% entre os lances sucessivos, devendo, por isso, ser desclassificada. Defende, ainda, a aplicação dos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório. Pois bem, o pregão eletrônico, especialmente sob o modo de disputa aberto, caracteriza-se pela possibilidade de apresentação de lances públicos e sucessivos, com o objetivo de proporcionar ampla competitividade e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Conforme dispõe o art. 3º, inciso V, do Decreto nº 10.024/2019, o lance intermediário é aquele que: "[...] é igual ou superior ao menor já ofertado, porém inferior ao último lance dado pelo próprio licitante." Tal mecanismo visa permitir que o licitante melhore sua posição na classificação, mesmo sem atingir a melhor oferta, garantindo a continuidade na disputa e respeitando os limites estratégicos de cada participante. No presente certame, a empresa recorrida FARMACE - INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA – CNPJ 06.628.333/0001-46, ao ofertar o valor de R\$ 4,50, não buscou cobrir a melhor proposta, mas sim posicionar-se de maneira vantajosa no ranking, caracterizando-se, portanto, como lance intermediário legítimo e plenamente regular. Importante destacar ainda que a cláusula 6.8 do edital, que estabelece o intervalo mínimo de 5%, refere-se à necessidade de que os lances respeitem uma diferença mínima para evitar ofertas simbólicas ou irrisórias, assegurando a eficiência da disputa. Entretanto, a operacionalização desse intervalo, no âmbito do Compras.gov.br, é inteiramente gerida pelo próprio sistema eletrônico, por meio do chamado "robô público de lances", instituído pelas IN SEGES/ME nº 67/2021 e nº 73/2022. Esse mecanismo automatiza a recepção e validação dos lances, bloqueando automaticamente qualquer lance que não atenda às regras parametrizadas no edital. Para a plataforma Compras.gov.br, as IN – Seges/ME 67/2021 e 73/2022 previram a implementação do "robô público de lances", ferramenta que possibilita aos licitantes parametrizarem os seus valores finais mínimos (ou seus percentuais de desconto finais máximos), de forma que os seus lances sejam enviados automaticamente pelo sistema, respeitando os valores finais estabelecidos por eles, bem como o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances. A ferramenta visa proporcionar maior isonomia ao procedimento. (Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União, 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.) Ou seja, conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), a utilização de ferramentas automatizadas garante maior segurança jurídica e isonomia, evitando qualquer intervenção humana indevida durante a fase de lances. Sendo assim, não há discricionariedade da pregoeira responsável na aceitação ou rejeição de lances durante a etapa competitiva. Caso o lance da empresa recorrida estivesse em desconformidade com o intervalo mínimo estabelecido, o próprio sistema teria rejeitado sua submissão de forma automática. Assim, a aceitação do lance pela plataforma comprova que os requisitos técnicos e legais foram devidamente observados, afastando qualquer alegação de irregularidade. Ressalta-se que todo o procedimento transcorreu de forma transparente, respeitando integralmente as normas editalícias e a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 10.024/2019. A classificação da empresa FARMACE - INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA – CNPJ 06.628.333/0001-46 decorreu da dinâmica natural da disputa eletrônica, com lances válidos e registrados conforme as regras automatizadas do sistema. Não houve qualquer violação aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade ou vinculação ao instrumento convocatório. As razões recursais apresentadas pela empresa EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - 12.882.932/0001-94 decorrem de interpretação equivocada acerca da aplicação do intervalo mínimo de 5%. A recorrente desconsidera a diferenciação entre lances destinados a cobrir a melhor oferta e lances intermediários, além de ignorar o funcionamento automatizado do sistema. Não havendo, portanto, qualquer vício ou irregularidade no lance ofertado pela empresa FARMACE - INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA – CNPJ 06.628.333/0001-46. São estas as razões de fato e de direito que esta Comissão entende pertinentes ao caso e que embasam a decisão adiante proferida. Ante o exposto, com fundamento no princípio da vinculação ao edital, bem como no princípio da celeridade e com base na Lei de Licitações, é que esta comissão de Licitação, entende que a improcedência do recurso interposto pela recorrente EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - 12.882.932/0001-94 é medida necessária que se impõe. 6. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, subsidiado pelo instrumento convocatório, pela Lei de Licitações nº 14.133/2021, e demais legislações aplicáveis, a pregoeira e a respectiva comissão de licitação opinam pelo conhecimento dos recursos para: - NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - 12.882.932/0001-94, conforme acima aludido, mantendo a decisão de classificação e habilitação da empresa FARMACE - INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA - 06.628.333/0001-46 para o item 21, devendo todos os atos realizados por esta Pregoeira serem mantidos, e a posterior remessa dos autos para consideração da Autoridade Superior, para que assim possa dar continuidade a fase externa deste certame; - DAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA – CNPJ 44.734.671/0022-86 e DROGAFONTE LTDA – CNPJ 8.778.201/0001-26, conforme acima aludido, retornando à fase de julgamento para o Item 25 do Pregão Eletrônico de nº 90.028/2025. Maceió, 23 de abril de 2025 Kamilla Maria Medeiros Barbosa Pregoeira Responsável